



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 5532/2000

Disciplina a publicidade ao ar livre no Município de Presidente Prudente, revogam-se o artigo 210 e seus incisos da Lei nº 5.005/97 e dá outras providências.

Autor: Vereador **Martinho Sérgio Krasucki**.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, MAURO BRAGATO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP., no uso de minhas atribuições sanciono e promulgo a seguinte lei

CAPÍTULO I
DA PUBLICIDADE

Art. 1º A publicidade ao ar livre no Município de Presidente Prudente, reger-se-á pelas disposições desta lei.

Art. 2º Considera-se publicidade ao ar livre toda aquela veiculada através de letreiros, faixas, placas, cartazes, quadros, avisos, anúncios, mostruários, painéis suspensos tipo outdoors, back-lights (painéis luminosos), distribuídos e afixados em áreas públicas ou particulares, em paredes, muros, fachadas e logradouros públicos, com exceção das placas e faixas de comercialização de imóveis utilizados pelas imobiliárias.

Parágrafo único – Para efeito desta lei, toda indicação colocada no alto de edifícios será considerada anúncio.

Art. 3º A licença para exploração dos meios de publicidade, tanto em logradouros públicos, como em áreas particulares, dependerá de análise e parecer da Secretaria Municipal de Planejamento.

Parágrafo único – Quando se tratar de publicidade ao longo de vias e logradouros públicos, deverão ser observadas as normas pertinentes previstas nos artigos 81 a 83 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997) e ouvida, obrigatoriamente, a gestora do trânsito urbano.



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º A publicidade ao ar livre dependerá de Alvará, expedido, sempre a título precário e por prazo determinado, pela Secretaria Municipal de Planejamento, após pareceres das demais Secretarias e órgãos competentes.

Parágrafo único – Os painéis de até 2 m² (dois metros quadrados) ficam dispensados da exigência de que trata este artigo

Art. 5º Em qualquer projeto ou meio de publicidade será obrigatório o absoluto respeito e integração a paisagem urbana, as linhas arquitetônicas do edifício e/ou do ambiente, bem como as normas previstas no capítulo VII do Código de Trânsito Brasileiro, não podendo ser prejudicados o aspecto fachada e/ou a perspectiva total da edificação, das edificações vizinhas, a estética da via e logradouro e a paisagem urbana, bem como o exercício do trânsito seguro.

Parágrafo único – Para qualquer tipo de publicidade aplicada sobre muros, paredes e fachadas, a área máxima utilizada não poderá ser acima de 50% da área total.

Art. 6º Somente serão autorizadas a explorar publicidade no município as empresas credenciadas e com inscrição na Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

§ 1º - Admitir-se-á publicidade direta feita pela própria empresa beneficiada.

§ 2º - Sujeitam-se também as disposições deste artigo as imobiliárias.

CAPÍTULO II

DAS SOLICITAÇÕES

Art. 7º Os requerimentos de solicitações de licença para colocação de publicidade deverão necessariamente conter:

- I- indicação exata da exibição, com endereço completo e nome do proprietário;
- II- autorização do proprietário da área utilizada para veiculação de propaganda, com firma reconhecida;
- III- especificações do tipo de publicidade proposta (painéis, letreiros, out-doors, etc);
- IV- natureza do material utilizado e dimensões principais;
- V- inteiro teor dos dizeres e as cores empregadas;
- VI- indicação, por meio de croqui esquemático, da saliência sobre a fachada do prédio, a distancia do meio fio e altura em relação ao passeio público;
- VII- apresentação em planta e elevação, em escala adequada, indicando as dimensões e a disposição da propaganda proposta e da (s) existente (s) em relação a fachada, muro, parede ou terreno, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Planejamento para melhor análise;



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

VIII- descrição técnica da estrutura de apoio a ser utilizada e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela mesma.

§ 1º - as exigências do inciso V ficarão dispensadas nos casos de anúncios que, por suas características, apresentem periodicamente alterações de mensagens.

§ 2º - O conjunto de diferentes informações publicitárias deverá ser sempre no sentido horizontal, não sendo permitido o uso de espaços publicitários assobradados, independente do veículo a ser usado.

§ 3º - Quando a publicidade for em área do Município, a autorização para a ocupação da mesma será o próprio alvará.

Art. 8º Tratando-se de painéis luminosos de qualquer tipo, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação projetado acompanhado de competente ART do profissional técnico responsável.

Art. 9º Fica instituído o Cadastro de Publicidade na Secretaria Municipal de Planejamento, para registro e controle dos mesmos.

Parágrafo único – Os responsáveis pela publicidade encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, até o dia 31 de janeiro de cada ano, a relação da publicidade exposta, com respectiva localização e dimensões, em o que a empresa não poderá solicitar a expedição de novos Alvarás.

CAPÍTULO III

DO ALVARÁ

Art. 10 Para obtenção do competente Alvará, o interessado deverá observar as seguintes disposições:

- I- letreiros e anúncios localizados a menos de 15m (quinze metros) das esquinas deverão ter sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 20 cm (vinte centímetros);
- II- em terrenos não edificados, o Alvará para a implantação da publicidade ficará condicionado à manutenção do próprio veículo expositor, no caso de painéis tipo out-doors e back-lights;
- III- nos pórticos metálicos existentes no centro comercial da cidade não será autorizada a colocação ou apoio de placas metálicas;
- IV- em terrenos públicos será considerada a conveniência, oportunidade e, sobretudo, o interesse público na veiculação da mensagem, sendo que a natureza institucional e/ou educacional terão prioridade;



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

V- é vedada a publicidade em calçadas, refúgios, canteiros, monumentos, postes de iluminação pública e árvores.

Parágrafo único – Excepcionalmente, ouvida a gestora do trânsito, a Secretaria Municipal de Planejamento poderá permitir a publicidade nos locais indicados no inciso V do caput deste artigo, para atender parcerias entre o Poder Público a iniciativa privada, objetivando a manutenção do espaço e uso para a instalação de relógios digitais.

Art. 11 Poderá ser expedido um único alvará por conjunto de painéis em um mesmo terreno por empresa, indicadas as posições de cada um e suas respectivas dimensões.

Parágrafo único – Para cada conjunto de painéis, será considerado, no máximo, três unidades de frente para a mesma rua.

Art. 12 A mudança de localização da publicidade na área autorizada exigirá a expedição de um novo Alvará.

Art. 13 Em terrenos não edificáveis, lindeiros à faixa de domínio das rodovias, poderá ser autorizada sua utilização para publicidade, desde que observados os critérios estabelecidos nesta Lei, bem como pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DER) ou pelo Departamento Nacional Estradas de Rodagem (DNER), quando for o caso.

Parágrafo único – Em se tratando de rodovia ou estrada municipal, a autorização dependerá da oitiva da gestora municipal do trânsito.

Art. 14 Nas áreas de domínio do DER, do DNER e da FERROBAN, além das autorizações respectivas e pertinentes a cada órgão, o Poder Público Municipal, através das Secretarias e órgãos competentes, também se manifestará, objetivando assegurar o respeito e a qualidade aos padrões estéticos e paisagísticos do Município.

Parágrafo único – Se a publicidade tiver que ser feita em área da Ferrovia, localizada na área urbana, a autorização dependerá da oitiva da gestora do trânsito, obedecidas as disposições desta lei.

Art. 15 A critério da Secretaria Municipal de Planejamento e demais Secretarias competentes e ouvida obrigatoriamente a gestora do trânsito urbano, poderão ser autorizadas:

- I- publicidade nas coberturas dos edifícios, desde que observado o gabarito de altura determinado pelo IV Comando Aéreo – COMAR / Ministério da Aeronáutica, devendo, neste caso, a solicitação vir acompanhada de fotos do local – tamanho 12cm X 18cm (doze por dezoito centímetros) – e de projeto detalhado, subscrito por profissional técnico responsável por sua colocação e segurança;



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- II- decorações temporárias relativas a eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público, nas vias e logradouros, cujo prazo de validade deverá constar do alvará;
- III- publicidade nos equipamentos e mobiliário urbanos para atender parcerias entre o Poder Público e privado, objetivando a manutenção dos mesmos;
- IV- painéis artísticos em muros e/ou paredes;
- V- publicidade em paredes cegas dos edifícios, viadutos e passarelas.

Parágrafo único – Os casos omissos serão apreciados pelo Conselho Municipal de Planejamento, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento, ouvida a gestora do trânsito.

Art. 16 Ficam estabelecidas as seguintes dimensões máximas – dos anúncios de publicidade, para efeito de obtenção do Alvará:

- I- painéis tipo out-door: 3mx9m (três por nove metros);
- II- painéis luminosos tipo back-light: 5m X 15m (cinco por quinze metros);
- III- faixas: 80cm X 5m (oitenta centímetros por 5 metros);
- IV- propaganda junto às placas de denominação de vias: 40cm X 60cm (quarenta por sessenta centímetros)

Parágrafo único – Os painéis tipo out-doors e back-lights deverão conter, em lugar visível, a identificação da empresa de publicidade e o número do Alvará e deverão ser afixados em suporte de madeira ou metal, observando-se os seguintes parâmetros:

- I- altura máxima de 6m (seis metros) acima do nível do solo e mínima necessária para preservar a segurança dos pedestres;
- II- manter a distância de 1,5 (um metro e meio) das divisas do terreno;
- III- recuo do alinhamento da via praça ou logradouro público de 01m (um metro) da divisa interna da calçada;
- IV- não será permitida a colocação de placas, out-doors e back lights nos passeios e calçadas.

Art. 17 Será estabelecida distância mínima de 30m (trinta metros) entre os conjuntos de placas e para as placas individuais de diferentes empresas interessadas.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, através de seu órgão competente, fornecerá cópia do deferimento às empresas interessadas.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCESSAMENTO

Art. 18 Constitui infração punível nos termos desta Lei, a exibição de publicidade:



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- I- sem o competente Alvará;
- II- em desacordo com as demais disposições estabelecidas nesta Lei;
- III- em mau estado de conservação;
- IV- em locais onde não foram executadas a limpeza e manutenção;
- V- além do prazo fixado no respectivo Alvará.

Parágrafo único – As infrações constantes do caput serão aplicadas as seguintes penalidades, dobradas, sempre, nos casos de reincidência, além do desmonte, apreensão e depósito do material publicitário, em lugar a ser designado no decreto do Executivo.

- I- no caso do inciso I, multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência – UFIRs;
- II- no caso do inciso II, multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRs;
- III- no caso do inciso III, multa de 60 (sessenta) UFIRs;
- IV- no caso do inciso IV, Multa de 60 (sessenta) UFIRs;
- V- no caso do inciso V, multa de 100 (cem) UFIRs

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 Constatada a infração a dispositivos desta Lei, a fiscalização municipal lavrará o auto de infração, bem como o de apreensão e depósito do material publicitário, nos quais serão colhidos o ciente do responsável pela publicidade em espaço próprio e fornecerá cópia dos autos ao interessado para que, em 30 (trinta) dias pague o débito que houver ou, se quiser, apresente recurso, em petição escrita dirigida ao Secretário Municipal de Planejamento.

§ 1º - No caso de recusa em assinar ou impossibilidade de obter a assinatura, cópias dos autos serão enviadas ao responsável pela publicidade, pelo Correio, com Aviso de Recebimento (A.R.), para as finalidades previstas no caput deste artigo.

§ 2º - Decorrido o prazo, contado da assinatura dos autos ou da devolução do A.R., sem apresentação de defesa ou julgada, pelo Secretário Municipal de Planejamento insubsistente a defesa apresentada, o mesmo Secretário confirmará o auto e aplicará as penalidades cabíveis e notificará, por via postal, com A.R. o infrator para pagar, em 15 (quinze) dias o débito que houver; aceita a defesa, dar-se-á provimento ao recurso e os autos serão arquivados.

§ 3º - Além da pena pecuniária prevista no parágrafo único do artigo 18, desta Lei, o infrator responsabilizar-se-á, quando for o caso, pelas despesas de desmonte do material publicitário, sua remoção e guarda no depósito municipal.

Art. 20 Será permitida a publicidade em postes, painéis, placas de sinalização e outros elementos identificadores da “Zona Azul” (estacionamento regulamentado), a ser disciplinada,



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

fiscalizada e explorada comercialmente pela Secretaria Municipal de Assistência Social, nos termos das disposições do artigo 336 da Lei nº5005/97.

Art. 21 A publicidade atualmente exposta em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei deverá observar os seguintes prazos para a sua regularização:

- I- as que não conflitam com as disposições desta Lei deverão ser regularizadas no máximo remanescente do contrato em vigor, ou instrumento equivalente, desde que não ultrapasse 60 (sessenta) dias, contados da data de vigência da presente lei;
- II- aquelas consideradas não regularizáveis deverão ser retiradas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 22 O interessado em promover publicidade no Município de Presidente Prudente, além das disposições desta Lei, deverá observar as contidas no Código de Posturas do Município e no Código de Trânsito Brasileiro, relativas ao assunto.

Art. 23 Se necessário, o Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 24 Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 25 Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o Artigo 210 e seus incisos, da Lei nº 5005/97, de 17.12.1997.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 21 de novembro de 2000

MAURO BRAGATO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em 25 / 11 / 00
Jornal: "O Imparcial"
Salvo
SECAD/DSG.